



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ

AGRAVO INTERNO Nº 0001500-73.2013.815.0351

RELATOR: Dr. João Batista Barbosa, Juiz Convocado em substituição ao Des. José Aurélio da Cruz

AGRAVANTE: Município de Sapé, representado por sua Procuradora, Dr^a. Joana Queiroga de C. Araújo

AGRAVADO: Ministério Público do Estado da Paraíba

ACÓRDÃO

AGRAVO INTERNO – DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO À REMESSA NECESSÁRIA – REALIZAÇÃO DE EXAMES AO CIDADÃO SEM CONDIÇÕES FINANCEIRAS – DIREITO À VIDA E À SAÚDE – PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA – SOLIDARIEDADE CONSTITUCIONAL – PARTE LEGÍTIMA – REJEIÇÃO – MÉRITO - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DO *DECISUM* OBJURGADO – INEXISTÊNCIA DE ARGUMENTO CAPAZ DE MODIFICAR O ENTENDIMENTO ADOTADO PELA RELATORIA – PRECEDENTES - MANUTENÇÃO QUE SE IMPÕE - **AGRAVO CONHECIDO. DESPROVIMENTO.**

- **Preliminar** - A Constituição Federal estabelece que o dever de promover o acesso à saúde é obrigação solidária de todos os Entes Federativos (União, Estados e Municípios), de modo que qualquer deles tem legitimidade para responder às demandas que visam a concretização do direito constitucional à saúde.
Rejeição.

- Os argumentos trazidos, no presente recurso, em nada modificam os fundamentos da decisão atacada, porquanto não apresentam nenhuma situação ou fato novo capaz de alterar o decidido, motivo pelo qual mantém-se a decisão monocrática por seus próprios e jurídicos fundamentos, não sendo portanto, caso de retratação, tampouco de provimento do presente agravo interno.

- Não há razão para modificar a decisão que nega seguimento ao recurso apelatório, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC, quando o *decisum* atacado encontra-se em perfeita consonância com jurisprudência desta Corte de Justiça e Súmulas do STJ.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os integrantes da **Terceira Câmara Cível** do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, em rejeitar a preliminar, e no mérito, desprover o agravo, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl. 141.

RELATÓRIO

Trata-se de **agravo interno** interposto pelo Município de Sapé em face da decisão monocrática de fls. 118/120v, que negou seguimento ao reexame oficial da sentença de fls.91/97, por reconhecer que a decisão remetida estava em consonância com o entendimento jurisprudencial dominante neste Corte de Justiça, bem como no STJ.

No caso, o juízo de 1º grau, concedeu a segurança, nos autos do *writ of mandamus*, impetrado pelo **Ministério Público Estadual** em desfavor do **Secretário Municipal de Saúde de Sapé/PB e do Município de Sapé/PB**, em face da necessidade de realização de exames médicos indispensáveis, gratuitamente, como Infaciometria, Avaliação Miofuncional de Sistema Estomatoginatico e Av vocal, NV, PO, R.E tonalidade, ao tratamento de saúde do substituído **Leonardo Tavares Silva**.

Inconformado, o Município de Sapé interpôs o presente agravo interno (fls. 123/136), pugnando pela retratação do desembargador relator ou, alternativamente, pela apreciação da remessa necessária pelo Colegiado, no sentido de reformar a decisão singular com a improcedência da demanda.

É o breve relatório.

VOTO.

DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA

Sem razão ao agravante. Com efeito, a Constituição Federal estabelece que é direito de todos e **dever** da União, Estado e Município em agir na prevenção, fomento e recuperação da saúde de toda população, em especial aos mais carentes, prestando serviços essenciais tais como: fornecimento de medicamentos, exames, acompanhamento médico e cirúrgico.

Deste modo, consuma-se irremediavelmente que todos os entes federativos possuem obrigação solidária (art. 30, VI, da CF¹) na promoção dos atos indispensáveis à concretização do direito à saúde, sendo, pois, todos eles legitimados a responderem às demandas judiciais que visam o fornecimento de medicamentos. **Este é o entendimento há muito consolidado no STF:**

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. **DIREITO À SAÚDE** (ART. 196, CF). **FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. SOLIDARIEDADE PASSIVA ENTRE OS ENTES FEDERATIVOS. CHAMAMENTO AO PROCESSO. DESLOCAMENTO DO FEITO PARA JUSTIÇA FEDERAL. MEDIDA PROTETÓRIA. IMPOSSIBILIDADE.**

(...)

3. O recebimento de medicamentos pelo Estado é direito fundamental, podendo o requerente pleiteá-los de qualquer um dos entes federativos, desde que demonstrada sua necessidade e a impossibilidade de custeá-los com recursos próprios. Isto por que, uma vez satisfeitos tais requisitos, o ente federativo deve se pautar no espírito de solidariedade para conferir efetividade ao direito garantido pela Constituição, e não criar entraves jurídicos para postergar a devida prestação jurisdicional.

(...)

5. Agravo regimental no recurso extraordinário desprovido.²

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. **FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. 1) RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. PRECEDENTES. 2) INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. AGRAVO**

1 Art. 30. Compete aos Municípios: *omissis VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população; [em negrito]*

2 **STF**; RE 607381 AgR, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma do STF, julgado em 31/05/2011.

REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.³
[original não destacado]

Destarte, se qualquer dos Entes da Federação possuem a obrigação constitucional de prestar os serviços essenciais de atendimento à saúde, não há que se falar em ilegitimidade passiva do Município de Sapé, razão pela qual **rejeito a preliminar arguida**.

No mérito, não assiste razão ao agravante, assim como já restou exaustivamente decidido tanto na sentença como na decisão ora agravada.

A princípio, faz-se necessário esclarecer que o inconformismo do agravante, através do presente recurso restringe-se à decisão monocrática que negou seguimento à remessa necessária, nos moldes do art. 557, *caput*, do CPC, por reconhecer que a decisão remetida estava em consonância com o entendimento jurisprudencial dominante neste Corte de Justiça, bem como no STJ.

Visto que o agravante não explanou de forma clara onde a decisão monocrática foi contraditória, não sendo portanto, caso de retratação, tampouco de provimento do presente agravo interno, vez que são as alegações do agravante que demarcam a extensão do contraditório perante o juízo *ad quem*, fixando os limites da aplicação da jurisdição em grau de recurso.

Dessa forma, depreende-se que a única reanálise que o agravante poderia requerer seria a da sentença singular, considerando que foi apreciada de forma monocrática, e ora insurgida, razão pela qual não vislumbro o acolhimento do pleito, uma vez que o *decisum* objurgado encontra-se em consonância com a jurisprudência do Tribunal Superior e desta própria Corte, comportando julgamento monocrático, como preceitua a Lei Adjetiva Civil.

Assim, correta a decisão proferida pelo Juízo de 1º grau e confirmada pelo *decisum* vergastado, que reconheceu o direito do impetrante.

Para melhor elucidação, colaciono o precedente desta Corte
Judicante:

“AGRAVO INTERNO. DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO AO RECURSO OFICIAL EXTRAÍDO DA SENTENÇA. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE PASSIVA. NÃO ACOLHIMENTO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO E MATERIAL MÉDICO NECESSÁRIO A TRATAMENTO DE SAÚDE. NECESSIDADE DE PRESERVAÇÃO, EM FAVOR DOS INDIVÍDUOS, DA INTEGRIDADE E DA INTANGIBILIDADE DO NÚCLEO

³ STF; RE 586995 AgR, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 28/06/2011, DJe-156 DIVULG 15-08-2011 PUBLIC 16-08-2011.

CONSUBSTANCIADOR DO “MÍNIMO EXISTENCIAL”. TUTELA DO DIREITO À VIDA. VALOR MAIOR. RECURSO EM CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA DO STJ E DO TJPB. APLICAÇÃO DO ART. 557, DO CPC. **DECISÃO MANTIDA. PROVIMENTO NEGADO.** '[...] Sendo o SUS composto pela união, estados-membros e municípios, é de reconhecer-se, em função da solidariedade, a legitimidade passiva de quaisquer deles no pólo passivo da demanda'. 'entre proteger a inviolabilidade do direito à vida, que se qualifica como direito subjetivo inalienável assegurado pela própria Constituição da República (art. 5, caput), ou fazer prevalecer, contra essa prerrogativa fundamental, um interesse financeiro e secundário do estado, entendo. Uma vez configurado esse dilema. Que razões de ordem ético jurídica impõem ao julgador uma só e possível opção: o respeito indeclinável à vida' . A portaria 1.318/2002 do ministério da saúde que estabelece a listagem de medicamentos excepcionais a serem fornecidos gratuitamente pelo poder público não tem o condão de restringir uma norma de cunho constitucional que, por ser veiculadora de direito fundamental, dever ser interpretada com a amplitude necessária a dar eficácia aos preceitos constitucionais. **A teor do art. 557, do CPC, 'o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com Súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de tribunal superior'** [...]. (TJPB; Rec. 0201380-66.2012.815.0000; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Des. João Alves da Silva; DJPB 15/10/2013; Pág. 13)

Vislumbrando que a sentença estava de acordo com a jurisprudência dominante nesta Corte de Justiça e no STJ, correta a aplicação do art. 557, *caput*⁴, do CPC c/c Súmula nº 253⁵ do STJ.

Julgando indevida qualquer reconsideração, ratifico todos os termos do *decisum* censurado.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, rejeito a preliminar e no mérito, **NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO**, mantendo-se na íntegra a decisão internamente agravada.

É como voto.

4 Art. 557. **O relator negará seguimento a recurso** manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou **em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.** (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998).

5 Súmula nº 253 do STJ - O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, **alcança o reexame necessário.**

Presidiu a Sessão o **Exmo. Sr. Des. José Aurélio da Cruz**. Participaram do julgamento, o Exmo. Dr. João Batista Barbosa, Juiz de Direito com jurisdição limitada (relator), o Exmo. Dr. Marcos Coelho de Salles, Juiz convocado para substituir a Exma. Des^a. Maria das Graças Morais Guedes e o Exmo. Dr. Ricardo Vital de Almeida, Juiz convocado para substituir o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides.

Presente ao julgamento o Dr. Francisco Paulo Lavor, Promotor de Justiça convocado.

Sala de Sessões da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, João Pessoa, 25 de novembro de 2014.

JUIZ CONVOCADO *João Batista Barbosa*

RELATOR